SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090702 - SP (2026/0153321-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PECULATO. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NA NEGATIVAÇÃO DA PERSONALIDADE E NO RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE. TESE NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas concedeu a ordem, de ofício, para afastar a negatição dos vetores relativos à conduta social e ao comportamento da vítima na primeira fase da dosimetria e reduzir as penas impostas à agravante, pelos delitos de concussão e peculato, mantidas as demais disposições do acórdão impetrado.

2. Nas razões recursais, a defesa repisa as teses de: (i) indevida negativação da culpabilidade e das circunstâncias com base em fundamentos genéricos e elementos próprios do tipo; e (ii) flagrante ilgalidade consistente na ocorrência de *bis in idem* na negativação da personalidade e no reconhecimento de agravante pela utilização do mesmo substrato fático suplanta o óbice da supressão de instância e permite a concessão do *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a exasperação da pena-base, pela negativação da culpabilidade e das circunstâncias, foi devidamente fundamentada; e (ii) saber se o Tribunal Superior detém competência para conhecer de *habeas corpus* visando o reconhecimento de alegado *bis in idem* na negativação da personalidade e no reconhecimento de agravante, quando inexiste pronunciamento expresso do Tribunal de origem sobre a matéria.

Documento eletrônico VDA59868885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 59f51d5c-75f6-46f8-8b66-290ba278689a

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

5. O fato dos delitos de peculato e concussão terem sido praticados com o objetivo de expandir os negócios criminosos da agravante, voltados à venda ilegal de anabolizantes, por meio de coordenação de diligências ilícitas realizadas por parceiros agentes das Polícias civil e federal contra líderes de organizaçãos criminosas concorrentes, demonstra maior reprovabilidade da conduta e extrapola as características dos tipos, justificando o incremento da sanção.

6. Quanto às circunstâncias do delito de concussão, o aumento por tal vetor foi devidamente justificado pelas instâncias ordinárias, que citaram como motivo para desfavorecê-lo o valor expressivo da vantagem indevida recebida, elemento indicativo de uma maior censurabilidade da conduta.

7. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o alegado *bis in idem* na negativação da personalidade e no reconhecimento de agravante impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos não inerentes às elementares dos crimes, em conformidade com a jurisprudência do STJ.
2. O conhecimento de *habeas corpus* pelo Tribunal Superior pressupõe pronunciamento prévio do tribunal de origem sobre a matéria, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 68; Regimento Interno do STJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.004.415/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59868885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 59f51d5c-75f6-46f8-8b66-290ba278689a

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 59f51d5c-75f6-46f8-8b66-290ba278689a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090702 - SP (2026/0153321-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PECULATO. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NA NEGATIVAÇÃO DA PERSONALIDADE E NO RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE. TESE NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas concedeu a ordem, de ofício, para afastar a negatição dos vetores relativos à conduta social e ao comportamento da vítima na primeira fase da dosimetria e reduzir as penas impostas à agravante, pelos delitos de concussão e peculato, mantidas as demais disposições do acórdão impetrado.

2. Nas razões recursais, a defesa repisa as teses de: (i) indevida negativação da culpabilidade e das circunstâncias com base em fundamentos genéricos e elementos próprios do tipo; e (ii) flagrante ilgalidade consistente na ocorrência de *bis in idem* na negativação da personalidade e no reconhecimento de agravante pela utilização do mesmo substrato fático suplanta o óbice da supressão de instância e permite a concessão do *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a exasperação da pena-base, pela negativação da culpabilidade e das circunstâncias, foi devidamente fundamentada; e (ii) saber se o Tribunal Superior detém competência para conhecer de *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA59435494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:01
Código de Controle do Documento: af238dc6-6f5e-424d-b6c6-07ac01d7afae

visando o reconhecimento de alegado *bis in idem* na negativação da personalidade e no reconhecimento de agravante, quando inexiste pronunciamento expresso do Tribunal de origem sobre a matéria.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

5. O fato dos delitos de peculato e concussão terem sido praticados com o objetivo de expandir os negócios criminosos da agravante, voltados à venda ilegal de anabolizantes, por meio de coordenação de diligências ilícitas realizadas por parceiros agentes das Polícias civil e federal contra líderes de organizaçãos criminosas concorrentes, demonstra maior reprovabilidade da conduta e extrapola as características dos tipos, justificando o incremento da sanção.

6. Quanto às circunstâncias do delito de concussão, o aumento por tal vetor foi devidamente justificado pelas instâncias ordinárias, que citaram como motivo para desfavorecê-lo o valor expressivo da vantagem indevida recebida, elemento indicativo de uma maior censurabilidade da conduta.

7. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o alegado *bis in idem* na negativação da personalidade e no reconhecimento de agravante impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos não inerentes às elementares dos crimes, em conformidade com a jurisprudência do STJ. 2. O conhecimento de *habeas corpus* pelo Tribunal Superior pressupõe pronunciamento prévio do tribunal de origem sobre a matéria, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 68; Regimento Interno do STJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.004.415/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024.

Documento eletrônico VDA59435494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:01
Código de Controle do Documento: af238dc6-6f5e-424d-b6c6-07ac01d7afae

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURA BERNETS PROFES SCARPARO contra decisão contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas concedi a ordem, de ofício, para afastar a negativação dos vetores relativos à conduta social e ao comportamento da vítima na primeira fase da dosimetria e reduzir as penas impostas à agravante, pelos delitos de concussão e peculato, mantidas as demais disposições do acórdão impetrado.

Nas razões recursais (fls. 249/257), a defesa repisa as teses de indevida negativação da culpabilidade e das circunstâncias com base em fundamentos genéricos e elementos próprios do tipo e de *bis in idem* na negativação da personalidade na primeira fase da pena e na incidência da agravante relativa à condição de liderança na segunda etapa com base no mesmoo substrato fático, de modo que a correção deve ocorrer de ofício, superada a supressão de instância.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo Colegiado para que seja reconhecida a apontada ilegalidade na dosimetria da pena.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 17/7/2026 (fl. 247), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 20/7/2026 (fl. 249), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar da argumentação apresentada pela defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado na decisão ora combatida, na hipótese em análise, o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Consta dos autos que, no curso de ação penal que apurava a prática de crimes de organização criminosa voltada especialmente ao comércio de anabolizantes, foram obtidos elementos de prova dos quais derivou a denúncia do presente feito.

Nestes autos, a agravante foi condenada à pena total de 13 anos, 9 meses e 9 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 420 dias- multa, pelos crimes tipificados no art. 312, *caput*, e 316, *caput*, ambos do Código Penal,

Documento eletrônico VDA59435494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:01
Código de Controle do Documento: af238dc6-6f5e-424d-b6c6-07ac01d7afae

(peculato e concussão), por coordenar diligência ilícita, na qual os corréus, agentes das Polícias civil e federal, exigiram valores do líder de outra organização criminosa concorrente, que guardava grandes quantidades de anabolizantes e drogas ilícitas destinadas à comercialização, a fim de não realizar a prisão dos envolvidos, e subtraíram parte do material ilícito para proveito próprio - material que, inclusive, foi vendido à organização referenciada pela própria agravante, que pretendia, com a ação criminosa, reavê-lo.

Quanto à **culpabilidade**, enquanto circunstância judicial, deve ser entendida como a "*censurabilidade pessoal da conduta típica e ilícita*" (PRADO, Luiz R. Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral (arts. 1º a 120) – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 764), implicando em maior ou menor gradação na aplicação da pena-base.

Esta Corte Superior, com igual orientação, entende que, "*para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito*" (AgRg no HC n. 863.701/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Com igual orientação (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. OITO INCIDÊNCIAS PELOS DIVERSOS RÉUS. MAJORAÇÃO JUSTIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. A circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito foram consideradas negativas com fundamento em elementos concretos e desbordantes do tipo penal pelo qual os recorrentes foram condenados**, como a posição de destaque que os réus possuíam no local, a complexidade do esquema montado para as práticas delitivas, e as sucessivas prorrogações da contratação da empresa fantasma criadas pelos réus.*
>
> *2. A aplicação da continuidade delitiva na fração de 2/3 foi justificada na quantidade de delitos apontados na presente ação penal, tendo em vista a imputação de oito condutas diversas aos réus, não se verificando a existência de qualquer ilegalidade quanto ao ponto.*
>
> *3. Os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar a divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e do art. 255, § 1º, do*

Documento eletrônico VDA59435494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:01
Código de Controle do Documento: af238dc6-6f5e-424d-b6c6-07ac01d7afae

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não procedendo ao indispensável cotejo analítico dos julgados levados a confronto.

4. Agravo regimental desprovido.

*(*AgRg no REsp n. 2.004.415/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

O Tribunal de origem manteve a fundamentação adotada na sentença condenatória, concreta e idônea para a valoração negativa desse vetorial, pois *"a* ***vontade de delinquir era inquebrantável. Sua visão era sempre de expandir os negócios****, sempre aumentando a atividade criminosa****, nem mesmo sua prisão em 2006 a dissuadiu a parar de delinquir****"* (fl. 159).

Com efeito, o fato de os delitos de peculato e concussão terem sido praticados com o objetivo de expandir os negócios criminosos da agravante, voltados à venda ilegal de anabolizantes, por meio de coordenação de diligências ilícitas realizadas por parceiros agentes das Polícias Civil e Federal contra líderes de organizações criminosas concorrentes, demonstra maior reprovabilidade da conduta e extrapola as características dos tipos, justificando o incremento da sanção.

E, quanto às **circunstâncias do delito de concussão**, entendo que o aumento por tal vetor foi devidamente justificado pelas instâncias ordinárias, que citaram como motivo para desfavorecê-lo a vantagem indevida de patamar expressivo - R$ 130.000,00 - elemento indicativo de uma maior censurabilidade da conduta.

Acerca da alegada ocorrência de *bis in idem* por dupla utilização do mesmo substrato fático na negativação da personalidade e na aplicação da agravante do art. 62, I, do CP, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a questão.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação

Documento eletrônico VDA59435494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:01
Código de Controle do Documento: af238dc6-6f5e-424d-b6c6-07ac01d7afae

daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o

Documento eletrônico VDA59435494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:01
Código de Controle do Documento: af238dc6-6f5e-424d-b6c6-07ac01d7afae

> *aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Outrossim, ainda que se ultrapassasse o óbice em referência, no ponto, verifica-se que os principais fundamentos para negativar o vetor relativo à personalidade foram a **dissimulação e ambição desenfreadas** da agravante, *in verbis* (fls. 109/110, grifei):

> *"**dissimulada e ambiciosa**[...]. Percebe-se isso pelo fato de ser líder de organização criminosa, [...]. Basta lembrar aqui, para ver os **traços dissimulados de sua personalidade, de suas tratativas de vender as 'operações" para JOSÉ HENIRIQUE PIETROBOM, enquanto negociava com DIEGO DRAGANI a manutenção do esquema por meio deste. Falava com as pessoas ao mesmo tempo em que as xingava para outros. Ou convém lembrar então a dissimulação neste episódio aqui do dia 21/11/2016 quando vendeu as mercadorias para reavê-las mediante extorsão, tentando ainda espalhar uma versão de que não teria nada com o acontecido. Zombava de seus adversários quando suas ações os prejudicavam**."*

Portanto, inexistente a apontada ilegalidade, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:01
Código de Controle do Documento: af238dc6-6f5e-424d-b6c6-07ac01d7afae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.702 / SP

Número Registro: 2026/0153321-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035689020174036181 00108144020174036181 108144020174036181 35689020174036181

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (PRESO)
CORRÉU	: PATRICK SEGERS
CORRÉU	: EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO
CORRÉU	: LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDSON LEONARDO REIS SANTOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59689109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: b210d68f-007f-4e92-b26d-62490095dcca

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: b210d68f-007f-4e92-b26d-62490095dcca